

Acórdão: 16.970/06/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010117393-04  
Impugnante: Unilever Brasil Ltda.  
Proc. S. Passivo: Anderson Crystiano de Araújo Rocha/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000151949-47  
Inscrição Estadual: 376.012818.2210  
Origem: DF/BH-2

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO** - Falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Infração parcialmente caracterizada, em face dos elementos trazidos pela Impugnante. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 155, § 2º, IX, “a”, da CF/88, artigo 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 33, § 1º, 1, “i.1.3”, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS relativo às operações de importação, visto estar caracterizado tratar-se de importação indireta, pois ficou comprovado que as mercadorias em questão foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento do Autuado, conforme detalhado no relatório fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 137/168, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 408/419.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 422/433, opina pela procedência parcial do lançamento, sugerindo a manutenção das exigências fiscais somente em relação às notas fiscais relacionadas no quadro de fl. 432.

---

**DECISÃO****DAS PRELIMINARES**

Não procedem as preliminares argüidas pela Contribuinte, tendo em vista que o Auto de Infração, instrumento de formalização do crédito tributário, foi lavrado em estrita observância ao artigo 57 c/c 58 da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a Impugnante entendeu perfeitamente a irregularidade a ela imputada, não havendo se falar em cerceamento de defesa e/ou ofensa ao contraditório e/ou devido processo legal.

Quanto ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, trata-se de questão de mérito. Mesmo que se assim não o fosse, a referida penalidade está capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, sendo defeso a este CC/MG a análise da pretensão, tendo em vista o disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias do exterior, referente ao período de maio/2000 a novembro/2001.

Consta do relatório do Auto de Infração (fls. 02), “estar caracterizado tratar-se de **importação indireta**, pois ficou comprovado que as mercadorias em questão foram importadas com o **objetivo prévio** de serem destinadas ao estabelecimento do Autuado” (grifos nossos).

Os n°s dos pedidos, n°s das DI, notas fiscais, valores CIF, II, IPI, despesas aduaneiras, bases de cálculo e valores de ICMS e MR encontram-se demonstrados conforme planilha de fls. 09 (**Anexo I**). Despesas aduaneiras demonstradas às fls. 10.

A seguir, os dispositivos legais pertinentes à matéria.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço**” (grifo nosso)

A Lei Complementar n° 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a **entrada física**” (grifo nosso).

O disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, da Lei n° 6763/75 reza o seguinte:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a operação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele;

i.1.4 - onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou do bem, nas demais hipóteses (grifo nosso).

Para comprovar a **destinação prévia** das mercadorias importadas ao estabelecimento mineiro (Impugnante), o Fisco destaca os seguintes fatos motivadores (relatório fiscal de fls. 05/07):

1) declarações de importação foram desembaraçadas em nome da empresa Cotia Trading S/A, localizada no Estado do Espírito Santo, entretanto, os contratos de câmbio foram fechados em nome da empresa paulista Unilever Brasil S/A, e, no campo outras especificações, constante dos Contratos de Câmbio é que aparece o nome da empresa fundapiana (Cotia Trading S/A – ES), nº das DI, das faturas internacionais (invoice), dos conhecimentos de transporte internacionais (Bill of Lading);

2) as mercadorias constantes nas DI são exatamente as mesmas constantes nas notas fiscais emitidas pela Cotia Trading Company S/A, tendo como destinatária a empresa mineira Unilever Brasil S/A;

3) nas notas fiscais emitidas pela Cotia Trading S/A com destino à empresa mineira Unilever Brasil S/A, localizada em Lagoa Santa, consta no campo informações complementares o nº da Declaração de Importação correspondente e o nº do pedido da empresa mineira, nos seguintes termos: Pedido Cliente Lagoa Santa nº do pedido;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) o nº do pedido do cliente, citado no item anterior, também consta em documentos fornecidos pela própria Unilever mineira, com o título: Cotia Trading S/A – ES – Proposta de operação de importação – Marítimo – origem: Alemanha, onde consta o nº da Declaração de Importação correspondente, o peso das mercadorias (o mesmo constante nas DI), nº dos containers e todas as despesas aduaneiras;

5) os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas emitidos pela empresa transportadora Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, localizada no Estado do Espírito Santo, possuem como remetente a Cotia Trading S/A e como destinatária a Unilever S/A localizada em Lagoa Santa. E ainda que, conforme ficou determinado no Contrato Comercial, ao desembarcar as mercadorias, a Cotia fará o transporte das mesmas para o seu estabelecimento, para fins de armazenamento, e, no item 3.1.2, alínea “e”, do referido instrumento, está estabelecido que a Unilever indicará o estabelecimento onde deverão ser entregues as mercadorias pela Cotia;

6) o Contrato Comercial firmado entre as empresas Cotia Trading S/A e Unilever Brasil S/A, com o título Contrato de Importação e Venda e Compra de Mercadorias Estrangeiras especifica claramente que a Unilever Brasil S/A paulista irá adquirir as mercadorias importadas pela Cotia Trading S/A – ES.

7) referências aos itens do “Contrato de Importação e Venda e Compra de Mercadorias Estrangeiras (transcreve os itens 1, 2, 2.1, 2.1, 3, 3.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 4.2).

A Contribuinte afirma, em sua Impugnação, que o Fisco presumiu que toda a importação da “Cotia Trading S.A” foi realizada para o estabelecimento mineiro, não sendo esse o caso em questão. Para tal, anexa cópias das notas fiscais às fls. 198, 205, 213, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 263 e 270.

Trata-se de notas fiscais emitidas pela “Cotia Trading S/A”, estabelecida em Vitória – ES, destinadas a outros estabelecimentos da “Unilerver S/A” situados no Estado de São Paulo (Valinhos-SP, Marília-SP, Louveira-SP).

O Fisco, por sua vez, afirma que tais cópias de notas fiscais não se prestam como prova, que demonstram a inexistência de preocupação de realmente comprovar tal afirmação, e que a vasta documentação de fls. 23/135, onde sempre aparece o nome da empresa “Unilever Brasil Ltda.”, demonstra toda a simulação, deixando claro que o importador é a empresa mineira. Faz também referência a respeito dos nºs de pedidos, aos itens do “Contrato de Importação e Venda e Compra de Mercadorias Estrangeiras” e outros, conforme já colocado acima.

Entende-se assistir parcialmente razão à Impugnante, uma vez que, as notas fiscais anexadas aos autos (fls. 198, 205, 213, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 263 e 270) demonstram, de fato, que parte das mercadorias importadas mediante as Declarações de Importação questionadas não foi destinada ao estabelecimento mineiro.

Verifica-se ainda que nas referidas notas fiscais constam os nºs dos pedidos relacionados no **Anexo I** (fls. 09), constantes nas Declarações de Importação, inclusive

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o nº do pedido citado pelo Fisco quando de sua manifestação – fls. 415 (**GES 0351/00**), conforme documento fiscal de fls. 198, emitido pela “Cotia Trading S/A”, destinada ao estabelecimento de Valinhos-SP.

A seguir, quadro resumo, correlacionando as notas fiscais apresentadas com os respectivos nºs dos pedidos:

| Nota Fiscal (fls.) | Emitente:         | Nº do Pedido | Destinatário |
|--------------------|-------------------|--------------|--------------|
| 006165 (fls. 198)  | Cotia Trading S/A | GES-0351-00  | Valinhos-SP  |
| 009789 (fls. 205)  | Cotia Trading S/A | GES-2341-00  | Marília-SP   |
| 011231 (fls. 213)  | Cotia Trading S/A | GES-2397-00  | Louveira-SP  |
| 014228 (fls. 221)  | Cotia Trading S/A | GES-0003-01  | Louveira-SP  |
| 014550 (fls. 228)  | Cotia Trading S/A | GES-0510-01  | Louveira-SP  |
| 014575 (fls. 235)  | Cotia Trading S/A | GES-0510-01  | Louveira-SP  |
| 014577 (fls. 242)  | Cotia Trading S/A | GES-0500-01  | Louveira-SP  |
| 018423 (fls. 249)  | Cotia Trading S/A | GES-1704-1   | Louveira-SP  |
| 022187 (fls. 256)  | Cotia Trading S/A | GES-2773-01  | Louveira-SP  |
| 022407 (fls. 263)  | Cotia Trading S/A | GES-2954-01  | Louveira-SP  |
| 023395 (fls. 270)  | Cotia Trading S/A | GES-3409-01  | Louveira-SP  |

Nesse sentido, não se encontra **inequivocamente** comprovado nos autos que a totalidade das mercadorias importadas se destinou ao estabelecimento mineiro, muito pelo contrário, a Impugnante fez demonstrar que parte das mercadorias, de fato, se destinou a outros estabelecimentos, conforme notas fiscais acima citadas.

Diante do exposto, entende-se **inequivocamente** comprovado nos autos que apenas as mercadorias constantes nas notas fiscais objeto de estorno do ICMS (PTA nº 01.000151959.35) se destinaram ao estabelecimento mineiro. A seguir, as notas fiscais (fls. 10 do PTA nº 01.000151959.35):

| DI          | Desembaraço | Nota Fiscal | Emitente        | Base de Cálculo | ICMS devido (18%) |
|-------------|-------------|-------------|-----------------|-----------------|-------------------|
| 00/03920571 | 04/05/00    | 6166        | Cotia Trad. S/A | 88.134,80       | 15.864,26         |
| 00/09289580 | 28/09/00    | 9824        | Cotia Trad. S/A | 89.452,84       | 16.101,51         |
| 00/11231771 | 20/11/00    | 11250       | Cotia Trad. S/A | 87.582,30       | 15.764,81         |
| 01/01167878 | 03/02/01    | 14244       | Cotia Trad. S/A | 98.392,74       | 17.710,69         |
| 01/01823198 | 21/02/01    | 14629       | Cotia Trad. S/A | 81.603,70       | 14.688,66         |

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|             |          |       |                 |            |           |
|-------------|----------|-------|-----------------|------------|-----------|
| 01/01823198 | 21/02/01 | 14630 | Cotia Trad. S/A | 17.239,90  | 3.103,18  |
| 01/01823198 | 21/02/01 | 14631 | Cotia Trad. S/A | 246,60     | 44,39     |
| 01/06065240 | 20/06/01 | 18374 | Cotia Trad. S/A | 110.266,42 | 19.847,95 |
| 01/09159424 | 24/09/01 | 22186 | Cotia Trad. S/A | 129.706,69 | 23.347,20 |
| 01/09159440 | 21/09/01 | 22383 | Cotia Trad. S/A | 129.277,04 | 23.269,86 |
| 01/10811377 | 06/11/01 | 23405 | Cotia Trad. S/A | 129.067,35 | 23.232,12 |

Assim, as exigências fiscais devem se restringir às notas fiscais relacionadas nesse quadro, devendo a base de cálculo do imposto ser apurada de forma proporcional aos valores das notas fiscais acima discriminadas.

Tais notas fiscais encontram-se relacionadas também às fls. 14 do presente PTA.

As mercadorias constantes nas referidas notas fiscais foram importadas com o destino **prévio** ao estabelecimento mineiro, de conformidade com os elementos citados no relatório fiscal de fls. 05/07, reproduzido acima, mormente o “Contrato de Importação e Venda e Compra de Mercadorias Estrangeiras” firmado entre a “Cotia Trading S/A” e a “Unilever Brasil Ltda”, o qual, em seu item 3.1.2, alínea “e”, determina que constará no anexo **“o estabelecimento da Lever onde deverão ser entregues as mercadorias pela Cotia”**.

Constam também do citado “Contrato de Importação e Venda e Compra de Mercadorias Estrangeiras” referência à “Unilever Brasil S/A”, como responsável pelo fechamento de câmbio, arcando com as despesas decorrentes do mesmo.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR (artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75), em relação ao **estabelecimento mineiro**, uma vez caracterizado nos autos a prévia destinação das mercadorias, nos termos do artigo 33, § 1º, item 1, letra “i.1.3”, da Lei nº 6763/75, conforme notas fiscais e respectivos valores acima relacionados.

Por fim, o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG determina que *“não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”*.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, devendo ser mantidas apenas as exigências relativas às notas fiscais direcionadas ao estabelecimento autuado, adequando-se ainda a base de cálculo proporcionalmente às operações destinadas a tal estabelecimento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Romanelli Cezar Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar Machado.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 11/07/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

